



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

"Cria a Taxa de Preservação Ambiental no Município da Estância Turística de Tremembé-TPA, acrescentando dispositivo no Código Tributário Municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Preservação Ambiental – TPA, nos termos desta Lei, acrescentando-se no Código Tributário Municipal (Lei nº 161/2007).

Art. 2º - A Taxa de Preservação Ambiental – TPA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território de Tremembé, incidente sobre o trânsito de veículos de transporte de lixo, utilizando infraestrutura física na jurisdição, acesso e fruição do patrimônio natural, cultural e histórico, com o objetivo de mitigação e compensação de seus impactos socioambientais.

Art. 3º - A Taxa de Preservação Ambiental – TPA tem como base de cálculo os custos estimados da atividade administrativa em razão da capacidade de degradação de acordo com os veículos em circulação, que terá o valor diário de R\$ 70,00, que serão reajustados de acordo com o IPCA, a cada 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 1º - As informações de movimentação de saída de veículos e valores arrecadados deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura.

§ 2º - A taxa de preservação ambiental – TPA, incidirá sobre veículos de transporte de lixo que ingressarem no Município, para aqui fazer descarte de lixo.

§ 3º - A incidência da cobrança de TPA, não isenta as demais taxas e ou cobranças aplicadas pelo Município.

§ 4º - Os recursos gerados pela aplicação da presente norma serão depositados na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente e custearão os projetos e serviços descritos no artigo 5º desta Lei, desvinculados até 30%.

§ 5º - Em situações emergenciais de impacto socioambiental de risco, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá deliberar sobre a aplicação dos recursos em finalidade não previstas nesta Lei.

§ 6º - O custeio com as receitas da taxa de preservação ambiental dos serviços contidos no item "c", do artigo 5º desta lei ocorrerá em caráter suplementar, considerando as características de sazonalidade do Município.



Prefeitura de
TREMEMBÉ

J *Abus*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Art. 4º - Não incidirá a taxa de preservação ambiental – TPA sobre os veículos a serviço da Municipalidade, inclusive prestadores de serviços.

§ 1º - A Prefeitura Municipal ou órgão designado especialmente para este fim, cadastrará os veículos especificado no caput deste artigo, poderá disponibilizar meio eletrônico com esta finalidade.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá implantar postos de recolhimento dos valores devidos, através de redes credenciadas no comércio local.

Art. 5º - Os recursos obtidos através da cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA serão destinados obrigatoriamente às seguintes estratégias e serviços:

- a) Custeio administrativo e operacional do sistema de cobrança;
- b) Projetos de estudos, conscientização, implantação, custeio e divulgação do serviço de coleta seletiva;
- c) Coleta de resíduos sólidos, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos;
- d) Projetos de controle e fiscalização ambiental;
- e) Serviço de limpeza pública;
- f) Infraestrutura turística e ambiental;
- g) Projetos de educação ambiental e no desenvolvimento de projetos que objetivem a preservação do meio ambiente com ecossistemas naturais;
- h) Recuperação de áreas degradadas, restituição e manutenção de matas ciliares;
- i) Conservação e recuperação dos patrimônios ambientais;
- j) Construção de ciclovias;
- k) Projetos visando o bem estar animal;
- l) Investimento nas ações de acordo com o plano de metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- m) Investimentos complementares na área de saneamento básico para comunidades tradicionais e sistema isolados em "áreas não atendíveis", de acordo com o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (PMISB).

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público poderá celebrar convênio com entidades associativas que atuam na área ambiental, para atender o cumprimento das prioridades constantes neste artigo.

Art. 6º - O lançamento da Taxa de Preservação Ambiental ocorrerá quando do ingresso do veículo de transporte de lixo, na jurisdição do Município da Estância Turística de Tremembé, através da identificação e registro eletrônico que resultará na cobrança automática do proprietário do veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal de Tremembé poderá firmar convênio com as autoridades de trânsito e outras esferas de Governo a fim de ter meios de execução da



[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

presente Lei, inclusive com vistas à aplicação da penalidade a que se refere esta Lei bem como sua cobrança.

Art. 7º - O não recolhimento da TPA dentro do prazo estabelecido constitui infração punível com aplicação de multa no percentual de 100% do montante devido, mediante posterior cobrança e inscrição em dívida ativa conforme procedimentos já previstos em lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pela aplicação desta Lei, dos recursos e fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os demais órgãos governamentais de outras instâncias a fim de viabilizar a execução da presente lei, bem como instaurar procedimento licitatório para a concessão dos serviços de gestão do sistema e cobrança da taxa de preservação ambiental – TPA, vinculado a aplicação dos recursos nos termos previstos na presente Lei.

Art. 10 – Após a implantação do sistema e a efetiva cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, o decreto Regulamentador da presente Lei deverá prever uma Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da TPA, composta por um membro da Secretaria Municipal de Administração, um membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, um membro da Secretaria Municipal de Fazenda e um membro do Poder Legislativo Municipal, a qual deliberará acerca de pontos que garantam a implantação da metodologia e a efetivação da cobrança da taxa a que se refere esta Lei.

Art. 11 – As despesas com a execução da presente Lei serão custeadas por recursos próprios, resultantes da arrecadação da taxa de preservação ambiental – TPA.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor em 180 dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 21 de setembro de 2021.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 21 de setembro de 2021.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços de Secretaria

